



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1294

Página 2 de 8

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2800

De 13 de junho de 2022

Autoria: Executivo Municipal

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“Cria a lei de concessão dos benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para integrar as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS e dá outras providências”.

Art. 1 Fica criada a lei de concessão dos benefícios eventuais, conforme preconiza o artigo 22 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.435/2011, para integrar organicamente as garantias do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão social básica, de caráter suplementar, temporário, não obrigatório e não contributiva da Assistência Social, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos, concedido por intermédio da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º Destina-se o benefício eventual aos cidadãos e famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Art. 4º A concessão de benefícios eventuais deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - a renda “per capita” para acesso aos benefícios eventuais seja igual ou inferior a ½ salário mínimo vigente, mediante comprovação documental, quando possível;

II - esteja regularmente cadastrado no Cadastro Único devidamente comprovado pelo número de identificação social - NIS e,

III - que apresente documentos que comprovem

moradia no município por tempo mínimo de 03 (três) meses.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadram nos critérios dos artigos 3º e 4º desta lei, o profissional técnico responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais poderá conceder o benefício mediante parecer social que justifique a concessão.

§ 2º Para critérios de contabilidade de rendimentos serão utilizados os rendimentos brutos.

§ 3º No caso de descontos advindos diretamente da fonte como pensões alimentícias e empréstimos consignados, seus valores também irão compor o cálculo da per capita.

Art. 5º São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio alimentar por meio de concessão de cesta básica, que se constitui em um provimento emergencial eventual ou temporário, conforme prevê o artigo 22 da LOAS, na forma de bens de consumo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta lei;

II - auxílio natalidade por meio de concessão de enxoval para recém-nascido, contendo, itens de vestuário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, podendo em relação a esse benefício ser realizado parceria junto ao Fundo Social de Solidariedade, obedecendo o previsto no artigo 9º desta lei;

III - auxílio funeral por meio de custeio de despesas com velório, sepultamento e traslado, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos membros da família, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta lei;

IV - auxílio para situações de vulnerabilidade temporária por meio de segunda via de certidões de nascimento e casamento, e de passagem intermunicipal de transporte coletivo, destinados às famílias que se enquadrem no perfil estabelecido no artigo 4º desta lei, bem como avaliação imediata da assistente social;

V - auxílio para atender situação de calamidade pública por meio da concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperatura, seca, tempestades, enchentes, desabamentos, incêndios, epidemias, provocando calamidades e consequente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas que são passíveis de atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as ações assistenciais de caráter de emergência prevista na LOAS.

Art. 6º O benefício eventual, na forma de auxílio alimentar consiste na concessão de uma cesta básica, incluindo itens de alimentação, que será fornecido em prazo não superior a 06 (seis) meses em um período de 12 (doze) meses, salvo comprovação de necessidades e justificativa a serem analisadas pela assistente social e apresentadas em relatório.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1294

Página 3 de 8

alimentação, o profissional responsável deverá coletar assinatura do beneficiário em Declaração de Recebimento, com especificação dos dados pessoais do usuário, além da quantidade e descrição do benefício acessado.

Art. 8º A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será destinada às famílias/indivíduos que possuam crianças, idosos, pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes, dentro das possibilidades da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, consiste na concessão de enxoval para o recém-nascido e será composto de itens de higiene e vestuário, obedecendo a padronização constante em listagem da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, observada a qualidade que garanta a atenção necessária ao nascituro.

§ 1º O enxoval será concedido apenas para gestantes que participarem do acompanhamento de pré-natal, ou seja, participarem de, no mínimo, 05 (cinco) encontros do grupo de gestantes realizados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's da rede municipal.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até o oitavo mês de gestação e até trinta dias após o nascimento da criança, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - RG, CPF, Carteira de Trabalho, comprovante de residência;

II - Cartão de Gestante e declaração do nascimento da maternidade, e

III - Documento comprobatório de participação de, no mínimo, 05 (cinco) encontros do grupo de gestantes realizados nas Unidades Básicas de Saúde - UBS's da rede municipal.

§ 3º O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro ou parente, em primeiro grau, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada da beneficiária em recebê-lo pessoalmente.

Art. 10 O beneficiário eventual, na forma do auxílio funeral, constitui-se na concessão emergencial através de bens de consumo.

§ 1º O município ofertará três modalidades de funeral disposta a seguir e o traslado, disposto no artigo seguinte:

I - funeral adulto, modalidade composta pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo; urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo; enfeite do corpo, velas e véu; dois vasinhos de flores naturais e transporte do corpo no município;

II - funeral infantil, composto pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo; urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do corpo; enfeite do corpo, velas e véu; dois vasinhos de flores naturais e transporte do corpo no município;

III - funeral indigente, composto pela elaboração de documentação no município; limpar e vestir o corpo; urna assistencial de madeira, de acordo com a necessidade do

corpo e transporte do corpo no município.

§ 2º O transporte funeral, ou seja, o traslado, será concedido dentro dos limites do município de Ribeirão Bonito, exceto no caso de falecimento de paciente do SUS, ocorrido em outra cidade do Estado de São Paulo em que o tratamento de saúde tenha sido encaminhado pela Diretoria Municipal de Saúde.

§ 3º A concessão do auxílio funeral será provida apenas ao familiar responsável pela pessoa falecida, devidamente munido da Certidão de Óbito, documentos de identificação do falecido e do próprio requerente e comprovante de residência.

§ 4º Será vedada a concessão de benefício de auxílio funeral na forma de pecúnia, bem como será impossibilitada a condição de ressarcimento.

§ 5º A gratuidade do sepultamento engloba as despesas de reabertura de jazigo perpétuo, cujo direito de uso pertença à família beneficiada ou ainda o sepultamento em jazigo de caráter geral (provisório), em ambos os casos, em necrópole municipal.

Art. 11 A concessão de auxílio para situação de vulnerabilidade temporária, dar-se-á pela concessão de segundas vias de certidões de nascimento e casamento e de passagem intermunicipal de transporte coletivo, desde que seja constatada a situação de vulnerabilidade social e atestada por assistente social, da Diretoria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município, por intermédio do respectivo Parecer Técnico Social.

§ 1º O benefício de concessão de segundas vias de certidões de nascimento e casamento somente será concedido em uma única vez.

§ 2º O benefício de concessão de passagem intermunicipal de transporte coletivo de até 50 Km (cinquenta quilômetros) será provido desde haja disponibilidade de saída do transporte do Terminal Rodoviário do Município, prioritariamente, para no caso de pessoas em situação de rua.

§ 3º É vedada a concessão de passagem para tratamentos continuados.

Art. 12 Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, multas, óculos e outros itens inerentes à área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transportes de doentes, leites e dietas alimentares e fraldas geriátricas para pessoas com necessidade de uso.

Art. 13 Cabe ao órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, o acompanhamento, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 21 de junho de 2022

Ano VII | Edição nº 1294

Página 4 de 8

concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único O órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social deverá encaminhar relatório quantitativo destes serviços, semestralmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, que promoverá o acompanhamento do cumprimento desta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações próprias constantes no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 15 Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 13 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal

Lei Complementar nº 2801
De 13 de junho de 2022

Autoria: Executivo Municipal

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a transformação de cargos efetivos vagos, em decorrência de vacância, em cargos efetivos de Auxiliar de Berçarista, Fiscal de Posturas, Assistente de Compras e Licitações e Auxiliar de Contabilidade e adota outras providências”.

Art. 1 Esta lei transforma cargos de provimento efetivo e empregos permanentes vagos, em decorrência de vacância, sem implicar aumento de despesa, conforme disposição constante no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, nos termos do inciso I do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Serão transformados os seguintes cargos vagos:

- I - 10 (dez) cargos de Auxiliar de Serviços Gerais;
- II - 02 (dois) cargos de Cozinheiro;
- III - 11 (onze) cargos de Motorista, e
- IV - 02 (dois) cargos de vigia.

Parágrafo Único Este artigo trata exclusivamente de cargos vagos decorrentes de vacância, cujo provimento está previsto em lei orçamentária do atual exercício financeiro.

Art. 3º Os cargos descritos no artigo 2º desta lei serão transformados nos seguintes cargos:

I - 03 (três) cargos de Auxiliar de Berçarista;

II - 01 (um) cargo de Fiscal de Posturas;

III - 01 (um) cargo de Assistente de Compras e Licitações, e

IV - 01 (um) cargo de Auxiliar de Contabilidade.

§ 1º Os cargos previstos no inciso I são os constantes no Anexo II da Lei Municipal nº 2.305, de 26 de dezembro de 2012 (Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito), providos através de concurso público e classificados, para fins de remuneração, na referência A10.

§ 2º Os cargos previstos nos incisos II, III e IV serão providos mediante concurso público e classificados, para fins de funções e remunerações, constantes nos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 13 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
Prefeito Municipal
ANEXO I

Quantidade	Denominação do Cargo	Referência	Requisitos para provimento
03	Auxiliar de Berçarista	A10	Ensino Fundamental Completo
01	Fiscal de Posturas	A5	Ensino Médio Completo
01	Assistente de Compras e Licitações	A5	Ensino Médio Completo
01	Auxiliar de Contabilidade	A5	Ensino Médio Completo com formação técnica em Contabilidade

ANEXO II

Denominação do cargo ou emprego: Fiscal de Posturas

Requisitos de admissibilidade: Concurso público

Instrução: Ensino Médio Completo

Descrição sumária das atividades: executar atividades de fiscalização relativas à higiene, à ordem, à disciplina da produção de mercado, aos direitos individuais e coletivos, ao exercício de atividades econômicas, inclusive ambulante, vistorias em veículos e equipamentos, a edificações, uso do solo urbano e loteamentos.